TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	730572/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:	3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 189/26 - Tribunal Pleno

Representação decorrente de fiscalização realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo perante o Instituto Água e Terra. Outorga e cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos. Lei Estadual nº 12.726/99. Providências cabíveis tomadas pela autarquia ao longo da instrução do processo e dentro de suas atribuições e esfera de competência. Incidente de inconstitucionalidade julgado pelo Tribunal de Contas. Pretensão de aplicação de efeitos gerais próprios de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não cabimento. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Versa o processo sobre Representação proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em razão de fiscalização realizada no Instituto Água e Terra no ano de 2022, apontando que amparado em dispositivos inconstitucionais o órgão não estaria procedendo à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

De acordo com a peça vestibular, a Lei Estadual nº 16.242/2009 alterou a Lei Estadual nº 12.726/1999 para incluir em seu art. 53 os parágrafos 1º e 2º com o seguinte teor:

> **Art. 53.** O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

> **§ 1º.** Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água.
>
> **§ 2º.** O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril.

Argumenta que referida isenção não se encontra prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos e que a competência para legislar sobre o assunto é da União, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Acrescenta que o IAT, enquanto órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não implementou medidas efetivas que possibilitam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, assim como naquelas bacias em que já foram implementadas medidas voltadas à cobrança aplicou a isenção prevista em dispositivos reputados inconstitucionais.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção por parte da autarquia, dentro do prazo de 60 dias, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[1], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que sejam expedidas as seguintes determinações ao jurisdicionado:

> 1- nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução aos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos pequenos produtores rurais que possuam até seis módulos fiscais e dos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;

[1] **Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2° e § 3° deste art. 267-A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

> 2- implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses.

Entretanto, antes do julgamento do mérito da representação, a fim de viabilizar a expedição das determinações sugeridas, a inspetoria postulou, como questão prejudicial, abertura por esta Corte de incidente de inconstitucionalidade sobre os aludidos parágrafos do artigo 53.

A proposta restou acolhida e o incidente foi decidido por meio do Acórdão nº 936/24-TP proferido nos autos nº 127554/23, concluindo-se pela procedência parcial do expediente, *devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99*, sendo que, em relação ao § 1º, *não indica, necessariamente, sem a existência de dados aprofundados de volume de consumo, em inconstitucionalidade, posto que pode ser interpretado das exceções trazidas na norma federal*.

Retomado o andamento dos presentes autos, o IAT apresentou contraditório às peças nºs 33-35. Destaco os trechos abaixo:

"De acordo com informações apresentadas pela Gerência de Outorga deste Instituto Água e Terra, o conteúdo do protocolo nº 18.812.047-4 refere-se exclusivamente a alteração e atualização dos critérios e parâmetros para usos insignificantes de outorga, tendo tal processo resultado na publicação da Instrução Normativa nº 06/2023/IAT (anexo 01), que estabelece tais critérios, intervenções insignificantes e usos insignificantes não outorgáveis, determinando a obrigatoriedade ou não do cadastramento.

Quanto a cobrança pelo uso de recursos hídricos, conforme o contido na Informação nº 007/2025 (anexo 02) emitida pela Gerência de Gestão de Bacias Hidrográficas deste Instituto, no que se refere ao apontado sobre a falta de implementação de medidas efetivas que possibilitam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todas das Bacias Hidrográficas Paranaenses, o Decreto Estadual nº 7348 de 21 de fevereiro de 2013 confere a competência aos Comitês de Bacias Hidrográficas de aprovar a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

uso dos recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação. Dessa forma, este Instituto Água e Terra não possui amparo legal para implementar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos sem a aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Cabe salientar que a aplicação da cobrança só é aceitável com a aprovação dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os quais avaliarão os fatores às características geográficas de abrangência e determinarão os valores equitativos a serem cobrados. Cabe ressaltar que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada, no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Desta forma, a cobrança é um instrumento em que representantes da sociedade podem discutir democraticamente os valores a serem praticados.

No que se refere a ausência de obrigatoriedade e respectiva cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, a Lei Estadual nº 12.726/1999, estabelece no § 2º, do Art. 53 (*não consta ainda, a alteração quanto a declaração de inconstitucionalidade em consulta a Lei pelo site oficial do Governo Estado*), que os produtores rurais ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água, desde que o consumo de água seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril, sendo assim este Instituto Água e Terra, na competência de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, bem como o Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – CBH Coaliar cumprem o previsto na legislação vigente e entendem que há obrigação de agir conforme as normas legais definidas pelos legisladores.

Ressalta-se que atualmente, a cobrança pelo uso de recursos hídricos implantada exclusivamente no CBH Coaliar, é regulamentada pela Deliberação Coaliar é nº 05, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre a aplicação do instrumento de gestão nessa área de abrangência, sendo pactuada entre os usuários de recursos hídricos da bacia e seus representantes no CBH Coaliar, prevendo a cobrança pelo uso de recursos hídricos somente para o segmento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

Industrial e de Saneamento, a partir de um levantamento realizado à época do consumo dos usuários, sendo estabelecida a cobrança somente para os grandes usuários, os com consumo significativo, tendo em vista que era a primeira experiência de implantação do instrumento no Estado.

Cabe informar que no ano de 2023, foi proposta por este IAT ao CBH a revisão da referida Deliberação de 2013, com a pretensão de expor novo levantamento do consumo dos usuários na Bacia do Alto Iguaçu, realizando a verificação do consumo de todos os segmentos e a sua significância, para que o pleno do comitê avalie a ampliação da cobrança a todos os usuários, visando o ajuste da implantação do instrumento de gestão, bem como a adequação do consumo em períodos de estiagem, tendo em vista os objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos no Art. 19 da Lei Federal nº 9433/1997 e no Art. 19 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e ante ao aprendizado adquirido com a crise hídrica dos últimos anos no Estado do Paraná, que demonstrou a necessidade de ações sobre os demais usuários, de médio e pequeno porte. A referida proposta foi aprovada e encontra-se em fase de conclusão pela Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTINS, do Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – CBH."

Pertinente também registrar a manifestação preliminar da autarquia (peça nº 10) em atendimento ao despacho nº 1560/22-GCIZL proferido pelo relator originário do processo:

"II.I. Sobre a ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, nos casos específicos elencados no artigo 53, § 1° e 2°, da Lei n° 12.726/1999:

Com relação à possível irregularidade identificada na ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, cabe apontar que a mesma é benefício concedido aos produtores rurais paranaenses em legislação específica e vigente, elencada no teor dos parágrafos 1° e 2° do artigo 53 da Lei Estadual 12.726/1999 (incluídos pela Lei n° 16.739/2009).

Assim, não cabe ao Instituto Água e Terra enquanto autarquia estadual gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

(SEGRH/PR) fazer juízo de validade e constitucionalidade acerca dos preceitos legais vigentes ou descumpri-los - cabendo à mesma tão somente aquiescer e executar o que foi preconizado até que, eventualmente, ela venha a ser revogada ou declarada inconstitucional.

Importante esclarecer que a isenção em comento é restrita à cobrança pelo direito de uso da água. A obtenção de Cadastro de Uso Independente de Outorga ou o requerimento de outorga de uso de recursos hídricos, conforme a situação preconizar, é obrigatória e não integra a isenção legalmente estabelecida – conforme elucidado na Informação Técnica de lavra da Diretoria de Licenciamento/Gerência de Outorgas acostada em anexo.

II.II Sobre a implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos:

No tocante à implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, é preciso apontar que o Decreto Estadual n° 7.348/2013 confere aos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência de aprovar estimulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, o que inclui os valores a serem cobrados pelo uso dos mesmos em sua área de atuação – haja vista o entendimento de que resta necessária a avaliação de diversos fatores e características locais a fim de atingir um valor equitativo para a cobrança.

Os Comitês, no entanto, têm apresentado verdadeira resistência em implementar tais cobranças e elencaram suas reivindicações no teor da Deliberação FPCBHs n° 001/2022 apresentado no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas (acostada em anexo), estabelecendo como principal insatisfação a flexibilidade na destinação dos recursos estabelecida pela Lei Estadual n° 18.375/2014 e o seu entendimento de que os mesmos deveriam ser destinados para melhorias nas próprias bacias hidrográficas e para gestão de seus respectivos Comitês.

Desta forma, o Instituto Água e Terra está impedido de atuar no sentido de implementar as referidas medidas, haja vista que prescinde de aprovação para tanto.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

Os autos retornaram à 3ª ICE, que em instrução conclusiva assim se posicionou (peça nº 38):

"É possível verificar que a nova normativa da Entidade – Instrução Normativa nº 06/2023/IAT (peça 34), passou a prever a obrigatoriedade de cadastro para usos e intervenções considerados insignificantes em consonância com o art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9957/2014.

Por outro lado, é necessário esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade por Tribunais de Contas, em que pese não ser uma declaração de inconstitucionalidade no sentido formal, como a efetuada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), no âmbito do exercício das suas funções, as Cortes de Contas podem afastar a aplicação de uma norma jurídica em casos concretos, caso a considerem inconstitucional.

Isso na prática permite que ao reconhecer a inconstitucionalidade de uma legislação o Tribunal de Contas poderá, no âmbito de suas atribuições de fiscalização e de controle externo, expedir determinações para correção dos atos fundamentados na legislação considerada inconstitucional, como também para a prevenção de futuras irregularidades.

Ou seja, ainda que não conste no site oficial de legislação do Estado a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, diante do Acórdão n.º 936/24 – STP, a isenção dos produtores rurais que se destinem à produção agropecuária e silvipastoril pelo direito de uso da água é irregular.

Dessa forma, esta unidade técnica entende que, a considerar que a decisão emitida no bojo dos autos n.º 12755-4/23 é definitiva, devem ser mantidas as determinações à administração do IAT constantes à peça 3 da presente Representação, com as adequações necessárias a seguir descritas:

> 1 - Nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

> e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;
>
> 2- Implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão n.º 936/24 – STP;"

Anoto que os autos sofreram redistribuição e passaram à minha relatoria a partir de 25/02/2025. E verificando que o juízo de admissibilidade não havia sido realizado até então, recebi a representação nos termos do Despacho nº 505/25-GCDA.

O Ministério Público de Contas, por fim, corroborou o entendimento da unidade de fiscalização (peça nº 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Examinando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes no processo, há de se reconhecer o efetivo esforço do Instituto Água e Terra ao longo do andamento da presente representação no sentido de tomar as providências cabíveis dentro de suas atribuições e ao alcance de sua esfera de competência.

Na manifestação à peça nº 26 a 3ª ICE relatou que *em resposta ao APA nº 23404 (Ofício nº 460/2022-GAB), a Entidade informou que o texto contido na Portaria IAT nº 130/2020 não estabelece a necessidade de cadastro junto ao órgão gestor quando se trata de usos insignificantes, reconhecendo que tal normativa contraria a obrigatoriedade de cadastro constante no art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9957/2014. Informa, ainda, sobre a tramitação de uma nova normativa corrigindo a questão no âmbito da Entidade – Protocolo nº 18.812.047-4.* Por isso, *com o intuito de melhor instruir os autos*, solicitou realização de diligência a fim de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

que o órgão fosse intimado para prestar informações sobre o trâmite atual do mencionado protocolo, o que foi deferido por meio do Despacho nº 186/25-GCDA.

Em cumprimento, o IAT expôs que a partir do protocolo administrativo nº 18.812.047-4 chegou-se à publicação da Instrução Normativa nº 06/2023/IAT, a qual estabelece os critérios e parâmetros para usos insignificantes de outorga, intervenções insignificantes e usos e intervenções não outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não. Confira-se o teor do documento, cuja cópia foi juntada à peça nº 34:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e parâmetros para Usos Insignificantes de Outorga, Intervenções Insignificantes e Usos e Intervenções Não Outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022,

- Considerando a necessidade da quantificação e qualificação dos usos considerados insignificantes;
- Considerando o §1º do Art. 7º da Lei Estadual nº 12.726/1999, que estabelece que os parâmetros quantitativos para a qualificação, como insignificantes, serão estabelecidos pelo Poder Público Outorgante, com base em proposições dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Considerando que nem todos os Comitês de Bacias Hidrográficas do Paraná estão implantados e operando em todas as bacias hidrográficas;
- Considerando a aprovação da minuta de Instrução Normativa no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas no dia 08 de agosto de 2023;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 033/2023 que revoga a Resolução SEMA nº 39/2004 e a Resolução SEMA nº 52/2009;
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 18.812.047-4.

RESOLVE

Art. 1º. Considerar como Usos Insignificantes de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes derivações, captações superficiais e lançamentos de efluentes:

I. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 5,4 m³/h em atividades de aquicultura não comerciais;
II. Os lançamentos de efluentes individuais até 5,4 m³/h provenientes de atividades de aquicultura não comerciais;
III. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 1,8 m³/h para as demais atividades;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV. Captações superficiais destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 60 m³/dia.

§ 1°. Todas as captações e derivações superficiais, exceto para a finalidade de "Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)", devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.

§ 2°. No caso de vários usos (captações ou derivações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório dos usos de mesmo tipo localizados em um mesmo corpo d'água superficial;

§ 3°. Para as solicitações de outorga prévia ou de direito, poderão ser considerados como de uso insignificante, mediante análise técnica e pagamento de taxa de emolumento para análise, os lançamentos de efluentes que tiverem vazão de lançamento inferior a 1,8 m³/h e que na análise técnica a vazão apropriada para a diluição permanecer inferior a 20% da vazão outorgável.

§ 4°. Os lançamentos, mesmo que considerados como uso insignificante, deverão respeitar os padrões de lançamento de efluentes, previstos em legislação.

§ 5°. Em casos onde a vazão apropriada para a diluição superar os 20% da vazão outorgável, ou onde houver a necessidade de restrição dos parâmetros de lançamento, a solicitação de uso será considerada como outorga prévia ou de direito.

§ 6°. Todos os lançamentos de efluentes, mesmo que considerados como uso insignificante, devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas lançadas, e realizar o auto monitoramento do efluente tratado.

Art. 2º. São consideradas como Uso Insignificante de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes captações subterrâneas:

I. Captações subterrâneas individuais com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 20 m³/dia.
II. Captações subterrâneas destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 60 m³/dia, com exceção das captações localizadas no aquífero Karst que passarão por análise técnica perante o IAT;

§ 1°. Todas as captações subterrâneas, exceto para a finalidade de "Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)", devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

§ 2°. No caso de vários usos (captações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório das extrações de águas subterrâneas em um mesmo aquífero.

Art. 3º. São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as acumulações com barramentos em cursos d'água que atendam, pelo menos, dois dos parâmetros a seguir: volume inferior ou igual 15.000 m³; área de espelho d'água inferior ou igual a 10.000 m²; altura de barramento inferior ou igual a 1,5 m;

§ 1°. É limitada a altura das barragens consideradas como intervenção insignificante a 3,0 metros;

§ 2°. Todas as acumulações com barramentos em cursos d'água, mesmo que considerados intervenções insignificantes, deverão manter para a vazão de jusante, no mínimo, 50% da $Q_{95\%}$ ou conforme estabelecido pelo comitê da bacia correspondente, somados às vazões já outorgadas à jusante da barragem até a próxima confluência.

Art. 4º. São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes intervenções:

I. Bueiros que se constituam como parte do sistema de drenagem de rodovia, estrada rural e ferrovia, tendo como finalidade a transposição do talvegue;
II. Desassoreamento em rios urbanos, sem alteração do seu traçado original, realizados por prefeitura municipal para a remoção de sedimentos do curso hídrico, ou por usuários particulares desde que sem exploração minerária;
III. Proteção de margem de corpos hídricos, sem alterar a seção natural, em até 50 m de extensão em cada margem;
IV. Travessias de dutos de qualquer tipo e diâmetro, fixados ou instalados paralelamente em até 5 (cinco) metros da estrutura de intervenção (pontes e bueiros), desde que não reduzam a capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
V. Estruturas fixas sobre pilares para atracadouros de barcos (píer/trapiche) com extensão inferior a 20% da largura do corpo hídrico.
VI. Travessia do tipo subterrânea, com finalidade de transporte de fluidos, instalada abaixo da cota de fundo do leito do; com recobrimento mínimo de 0,50 m de solo, medido entre a geratriz superior externa do duto ou estrutura e o fundo do curso d'água, ou com a execução de proteção adequada desses dutos. Quando os corpos d'água possuírem o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção.

Parágrafo único: Quando as estruturas existentes, outorgadas ou não, aonde forem fixadas ou servirem de referência para a instalação das travessias mencionadas no item IV sofrerem qualquer alteração por reforma, o responsável legal pela travessia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

requerida assumirá a responsabilidade e todos os custos envolvidos ao remanejamento da travessia discriminada e terá responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência dessa instalação. Além disso, deverá atender às normativas quanto a navegabilidade do corpo hídrico.

Art. 5º. Quando a soma das derivações, captações e/ou as vazões apropriadas para a diluição dos lançamentos de efluentes considerados insignificantes atingir 20% da vazão outorgável em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas novas derivações, captações e/ou lançamentos de efluentes, ficando sujeitos aos procedimentos legais de outorga.

Art. 6º. Quando as novas solicitações estiverem localizadas em Áreas Críticas Declaradas, conforme Resolução CERH/PR n° 09/2020, serão analisadas tecnicamente, mediante pagamento de taxa de emolumento para análise, podendo ser emitidas nas modalidades de "Portaria de Outorga" ou "Declaração de Uso Independente de Outorga".

Parágrafo Único: Os usos e intervenções insignificantes já emitidos poderão ser alterados conforme emissões de novas portarias de outorga.

Art. 7º A validade das Declarações de Uso e de Intervenção Insignificantes será definido por Portaria específica ou pelo Manual de Outorga;

Art. 8º O uso ou a intervenção insignificante de recursos hídricos não exime o usuário da obrigatoriedade de enviar à Diretoria de Licenciamento e Outorga, a leitura do volume de água captado ou extraído, na frequência, no prazo e no modo que ela determinar, que seja registrado no hidrômetro exigido e instalado nas captações de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 9º. São consideradas como Usos e Intervenções Não Outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT, as seguintes acumulações, derivações, captações, lançamentos e intervenções:

I. Captação de águas meteóricas (ex. chuva) captadas sem interação com corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
II. Poço com finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja aproveitamento da água decorrente do rebaixamento;
III. Serviço de desassoreamento em reservatório e de limpeza de álveos de cursos d'água e lagos;
IV. Travessias, pontes, passarelas, canalizações, retificações, bueiros e proteção de margens em corpos d'água construídas até 1999, ano em que entrou em vigor a Lei Estadual 12726/1999;
V. Travessias aéreas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes sobre corpos hídricos existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis históricos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

máximos de cheia para a seção e sem que as estruturas de suporte (pilares) interfiram com o caudal de cheia;

VI. Travessias subterrâneas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, sob corpos hídricos, existentes ou a serem construídas, com recobrimento mínimo de 1,0 m de solo, medido a partir do fundo do curso d'água até parte superior da travessia, ou com a execução de proteção adequada desses cabos. Quando o corpo d'água possuir o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção;

VII. Bueiro para passagem de água pluvial;

VIII. Estruturas flutuantes para atracadouro de barcos (píer/trapiche);

IX. Reservatório escavado, desde que não interfira em nenhum corpo hídrico;

X. O lançamento concentrado de águas pluviais;

XI. Captação em cavas;

XII. Extração minerária em cavas.

Art. 10. Os usos e intervenções considerados insignificantes, os não outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT não dispensam nem substituem a obtenção de outras certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 11. O conteúdo desta Instrução Normativa foi debatido junto ao Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas e deferido por votação em 03/06/2022 e alterações validadas em 08/08/2023.

Art. 12. Cada Comitê de Bacia, individualmente, poderá apresentar, mediante estudos específicos pela Câmara Técnica, proposições de novos padrões peculiares as suas respectivas bacias, que deverão ser analisadas, aprovadas ou desaprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e sendo aprovadas, sua publicação poderá ser feita através de Portaria.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA:46372164949

Assinado de forma digital por EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA:46372164949
Dados: 2023.08.11 14:52:19 -03'00'

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

No que diz respeito à implementação de cobrança pelo uso de recursos hídricos, **a autarquia explicou que não possui autorização legal para isolada e unilateralmente proceder a tais atos administrativos executórios, dependendo de atuação conjunta e articulada com os Comitês de Bacias Hidrográficas**. Vejamos:

> ...o Decreto Estadual n° 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, confere a competência aos Comitês de Bacias Hidrográficas de aprovar a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação. Dessa forma, o Instituto Água e Terra não possui amparo legal para implementar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos sem a aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.
>
> A aplicação da cobrança só é aceitável com a aprovação dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os quais avaliarão os fatores próprios às características geográficas de abrangência e determinarão os valores equitativos a serem cobrados. Cabe ressaltar que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada, no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Assim, a cobrança é um instrumento em que representantes da sociedade podem discutir democraticamente os valores a serem praticados. (destaques nossos)

De fato, consultando-se a disciplina normativa de regência - a Lei nº 9.433/97[2] e o Decreto Estadual nº 7.348/13[3] -, extrai-se o regramento de que:

Lei nº 9.433/97

[2] Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
[3] Regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Paraná e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

> Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
>
> (...)
>
> V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
>
> Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
>
> (...)
>
> III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
>
> Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
>
> (...)
>
> VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
>
> **Decreto Estadual n° 7.348/2013**
>
> Art. 9°. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica compete:
>
> I - aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação; (destaques nossos)

As determinações propostas pela inspetoria focam-se tão só no IAT, o qual, entretanto, não pode agir isoladamente conforme visto. A participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas mostra-se necessária, mas tais órgãos não foram chamados para integrar a presente representação, por meio do ente público a cuja estrutura pertencem, nem exerceram contraditório.

Extremamente relevante ponderar, ainda, a inadequação do expediente quanto aos efeitos pretendidos para a declaração de inconstitucionalidade.

Observa-se que no intuito de viabilizar a propositura de sua representação a 3ª Inspetoria primeiramente pleiteou a instauração direta de um incidente visando a apreciação dos parágrafos 1º e 2º do art, 53 da Lei Estadual nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

12.726/99 por esta Corte, para a partir de então sustentar as determinações destinadas ao jurisdicionado para que atuasse em determinado sentido.

Com isso, ocorreu inversão da lógica processual e desvirtuamento do instituto. Ao invés de ser veiculada na causa de pedir ou surgir como questão durante a instrução do processo, a declaração (que deixou de ser incidental) de inconstitucionalidade consistiu em verdadeiro pedido direto deduzido no bojo do processo da representação e com pretensão de extensão dos seus efeitos de forma geral (abrangendo terceiros que não foram parte no processo, como por exemplo os Comitês de Bacias Hidrográficas, outros órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Estado do Paraná), o que é próprio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A aplicação do Enunciado nº 347 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal permite aos Tribunais de Contas exercerem controle de constitucionalidade em casos concretos, mas não em hipóteses abstratas e com efeitos *erga omnes*, o que só pode ser realizado pelo Poder Judiciário.

Razão assiste ao Instituto Água e Terra ao afirmar que em consulta à Lei Estadual nº 12.726/99, disponível no site oficial do Governo do Estado, não consta qualquer alteração nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 53 quanto à declaração de inconstitucionalidade, de maneira que baliza sua conduta cumprindo o previsto na legislação vigente e entende que há obrigação de agir conforme as normas legais definidas pelos legisladores.

Desse modo, uma vez demonstrado que o jurisdicionado tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, bem como constatada impossibilidade de lhe serem dirigidas as determinações sugeridas pela unidade de fiscalização, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, sigam os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (que atualmente é a responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra nos termos da Portaria nº 450/25-GP) para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

ciência, e na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398 e 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pese tenha o Conselheiro Relator bem lançado as suas razões para concluir que a Representação deva ser julgada improcedente, entendo que o processo merece destino diverso, ou seja, deve ser julgado procedente, tal qual manifestado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, cabe enfatizar que esta Corte, ao analisar e julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, emitiu o Acórdão nº 936/24-STP, em que foi decidido ser inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999. Tal Incidente respeitou todos os trâmites regimentais, contou com manifestação do IAT e da Procuradoria-Geral do Estado e recebeu, em seu Acórdão, votação unânime.

Significa dizer que esta Casa entendeu ser incompatível com a Constituição Federal e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente representada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5025, a definição de isenção de cobrança de valores em decorrência da outorga de recursos hídricos aos produtores rurais cujo consumo desses recursos sejam exclusivamente destinados à produção agropecuária e silvipastoril, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999.

Essa declaração é incidental ao desfecho da presente Representação e sobre ela pode surtir efeitos, pois essa é a compreensão que se dá à Súmula nº 347 do STF pelo próprio STF em tempos presentes, o que se pode verificar na decisão constante no Mandado de Segurança nº 25.888/DF, de 22 de agosto de 2023[4]. Ou seja: aplica-se às Cortes de Contas a Súmula 347 do STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade se dê em caráter incidental, que

[4] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2025888%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 25 09 25.

haja violação expressa à dispositivo constitucional e que tal violação também contrarie jurisprudência do STF.

Portanto, sendo inconstitucional o §2º do artigo 53 da Lei Estadual 12.726, de 1999 e inexistindo providências, por parte do Instituto Água e Terra no sentido de se viabilizar a cobrança dos recursos hídricos outorgados a produtores rurais que utilizem esses recursos exclusivamente á produção agropecuária e silvipastoril, deve prevalecer o posicionamento exarado pela 3ª ICE e pelo MPC, no sentido de se expedir determinações ao IAT, para que tome as devidas providências no sentido de viabilizar a cobrança dos recursos hídricos outorgados, pois assim se dará efetividade tanto aos comandos e princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) bem como aos princípios ambientais tutelados pela Constituição Federal, como os princípio do direito ambiental ao meio ambiente equilibrado, do poluidor – pagador e do usuário – pagador, do desenvolvimento sustentável, da solidariedade intergeracional, dentre outros.

Vale notar que impor as determinações sugeridas pela 3ª ICE, em especial as determinações com a redação constante na Instrução nº 9/95, não significa desconsiderar os argumentos trazidos pelo IAT relativos às atribuições legais dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Como bem lançado no voto do Relator, é desses comitês a atribuição legal e regulamentar de estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

No entanto, o IAT, enquanto órgão estadual executor da legislação ambiental, em razão do que exerce poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais, bem como órgão estadual responsável pela elaboração, execução e monitoramento dos planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais de subterrâneos (tudo nos termos dos Incisos II e VI do art. 3º da Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019), tem o dever institucional de corrigir as ações administrativas que até então reconheciam vigência e eficácia ao §2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

Vale dizer: cabe ao IAT, efetivamente, tomar as providências para que a cobrança do uso dos recursos hídricos aos produtores rurais elencados no §2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, inclusive comunicando os Comitês de Bacias Hidrográficas a respeito do estabelecimento de tal cobrança.

Por fim, também é necessário acatar a sugestão feita pela 3ª ICE na Instrução nº 9/95, no sentido de se dar cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, comunicando o Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins, a respeito do teor do Acórdão nº 936/24-STP do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23.

Assim, pelo tudo o exposto, voto no sentido de julgar procedente esta Representação e por determinar ao IAT que:

I - Nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;

II - Implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão n.º 936/24 – STP.

Por fim, considerando o disposto no art. 409 do Regimento Interno, encaminhe-se o presente ao Conselheiro relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, para as providências e comunicações pertinentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE** esta Representação e **DETERMINAR** ao IAT que:

(i) - nas Bacias Hidrográficas que já tenham sido implementadas a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;

(ii) implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão n.º 936/24 – STP;

II – encaminhar, considerando o disposto no art. 409 do Regimento Interno, o presente ao Conselheiro relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, para as providências e comunicações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela improcedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RCT